

**TC-025.987/2007-9**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Boa Vista do Gurupi/MA por meio do Convênio 2358/2000, avença que teve por objeto a execução de obras do sistema de abastecimento de água nas ruas Sófia e Pará, localizadas naquela municipalidade.

Por meio do Acórdão 1.375, proferido pela 2ª Câmara em sessão de 30/03/2010, o Tribunal, juntamente com a adoção de outras medidas, de caráter complementar, decidiu julgar irregulares as contas do Sr. Valmy Francisco de Oliveira, ex-prefeito municipal, condená-lo a recompor os cofres da Funasa por débito de R\$ 76.475,00, ocorrido em 20/8/2001, e aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.500,00.

Cuida-se, nesta oportunidade, de recurso de revisão interposto pelo referido ex-prefeito municipal em face do mencionado Acórdão 1.375/2010-2ª Câmara (peça 6). O recorrente invoca o inciso II do artigo 35 da Lei 8443/1992 para arguir a nulidade desse acórdão. Alega o ex-prefeito que houve vício na notificação que lhe fora encaminhada com o objetivo de dar-lhe ciência daquela deliberação, uma vez que, frustrada a notificação pela via postal, mediante o Ofício 1.130/2010-TCU/SECEX-MA (fólias 137/138 do volume principal), o Tribunal, sem se valer de outros meios para localizar o destinatário, promoveu logo a comunicação processual por meio de edital.

A Serur concorda que houve vício na notificação do ex-prefeito, mas entende que isso não implica a nulidade do Acórdão 1.375/2010-2ª Câmara. Em razão disso, propõe aquela unidade técnica que o Tribunal conheça deste recurso de revisão, a fim de que se promova nova notificação daquele responsável (página 3 da peça 8).

Concordo, em parte, com a Serur. Entendo que, com efeito, a Secex/MA deveria ter lançado mão de outros meios para notificar o Sr. Valmy Francisco de Oliveira antes de recorrer à notificação por edital. Consta dos autos a informação de que o referido Ofício 1130/2010-TCU/SECEX-MA, por meio do qual se tentou notificar o ex-prefeito, foi devolvido pelos Correios com a anotação de que o destinatário havia se mudado (fólia 141 do volume principal). Essa situação remete ao previsto nos seguintes dispositivos da Resolução TCU 170/2004:

Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

(...)

II - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;

- b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;
- c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;
- d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:

I - renovará a comunicação quando identificado o inventariante, ou os sucessores, ou o novo endereço do responsável;

II - aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário.

Esses dispositivos deixam claro que a notificação do responsável mediante edital somente poderia ser realizada após a unidade técnica ter adotado pelo menos uma das medidas previstas no supratranscrito artigo 6º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004, o que não se deu.

Houve vício, pois, na notificação do Sr. Valmy Francisco de Oliveira por edital. Isso não implica a nulidade do Acórdão 1.375/2010-2ª Câmara, como quer o ex-prefeito, mas reclama que, consoante o disposto no artigo 174 do Regimento Interno do TCU, seja declarada, por V. Ex.<sup>a</sup>, relator deste feito, ou pelo Tribunal, a nulidade absoluta daquele ato de comunicação processual, a fim de que se promova nova notificação do ex-prefeito.

Quanto ao instrumento utilizado pelo Sr. Valmy Francisco de Oliveira para apontar o considerado vício, ou seja, a peça 6 deste processo, entendo deva ser ele recebido não como recurso de revisão, mas como petição contendo a provocação de declaração de nulidade prevista naquele mesmo artigo 174 do RI/TCU.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de que, com fundamento no que dispõe o artigo 174 do RI/TCU, V. Ex.<sup>a</sup>, ou o Tribunal, receba a peça 6 deste processo como petição e declare a nulidade absoluta da notificação, por edital, do Sr. Valmy Francisco de Oliveira, realizada com o intuito de lhe dar ciência do Acórdão 1.375/2010-2ª Câmara, determinando-se, por conseguinte, seja promovida nova notificação daquele responsável.

Ministério Público, em 22 de novembro de 2012.

**Lucas Rocha Furtado**  
Procurador-Geral